

**REFERÊNCIA** : Processo nº 1162/2018 – Suser/Gegov

**ASSUNTO** : Homologação do Resultado Final de Recurso – Pregão Eletrônico nº 037/2018

### DESPACHO DIRAD

À  
CPL

1. Considerando:

1.1. A exposição de motivos da Pregoeira (fls. 625/631), da Área Técnica (fls. 624) e do Nujur (fls. 632/641) quanto ao recurso interposto pela empresa **PDCASE INFORMÁTICA LTDA.**

1.2. As considerações da CPL de que:

1.2.1. O processo em assunto refere-se ao procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 037/2018, cujo objeto é a contratação de Sistema de Serviço de Pagamentos denominado “SISPAG” e Sistema para Controle do Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo (CCF);

1.2.2. Terminada a fase de lances e análise dos documentos de habilitação, ocorreu a aceitação e habilitação da empresa, **ADM CONSULTORIA E INFORMÁTICA EIRELI**, iniciado o prazo de interposição de recurso, a empresa, **PDCASE INFORMÁTICA LTDA**, manifestou sua intenção, interpondo-os tempestivamente, apresentando, em suma, os seguintes pontos:

a) Violação ao tratamento isonômico entre os licitantes. Violação aos itens 10.3 e 11.1.1 do Edital. Violação do princípio do julgamento objetivo. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Violação ao princípio da legalidade. Especialmente quanto aos seguintes pontos:

a.1) Inexistência da fase de negociação;  
a.2) Envio de mensagem solicitando nova proposta após a sessão ser suspensa;  
a.3) Intempestividade do envio da proposta comercial ajustada, considerando o prazo previsto no item 12.3 do instrumento convocatório;  
a.4) Verificação de vícios nos valores unitários mediante majoração de itens em relação à proposta inicial.

b) Descumprimento do item 12.1.9 do Edital (qualificação econômico-financeira). Apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis sem termo de abertura e encerramento.





**1.2.3.** Instada a se manifestar, a área técnica não identificou nenhum assunto que precise de manifestação técnica, por entender que os questionamentos realizados entre os envolvidos tratam-se de demanda meramente jurídica;

**1.2.4.** Em análise aos pontos recorridos, a CPL conclui:

- a) Foi solicitada a apresentação de proposta de preços ajustada nos valores unitários no mesmo dia da abertura da licitação e todos os interessados foram notificados sobre a diligência, respeitando-se o princípio da publicidade;
- b) O item 10.3 do Edital fixa que serão rejeitadas as propostas de preços que, mesmo após os lances e negociação, ainda permanecem superiores aos preços estimados pela administração, no preço global e unitário, o que não ocorreu na presente licitação, pois a empresa apresentou valor abaixo dos preços estimados;
- c) O item 12.3.2 do Edital permite diligenciar as propostas de preços e então negociar com o licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, por este motivo, não houve violação do item 10.3 e 11.1.1 do Edital;
- d) A documentação relativa à qualificação econômico-financeira fora devidamente apresentada na fase de habilitação pela empresa recorrida, bem como analisada pela Contadora da CPL. O argumento da recorrente no sentido de que a ausência do termo de abertura e encerramento fere a lei e o Edital é incoerente, vez que os artigos 1.180 e 1.184 do Código Civil evidenciam que a ausência de tal exigência nas normas legais de regência e escrituração contábil das sociedades empresárias;
- e) Sendo assim, a Pregoeira manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela PDCASE INFORMÁTICA LTDA.

**1.3.** A manifestação do NUJUR, em parecer às fls. 632/641, de que:

- 1.3.1.** O primeiro argumento invocado no recurso refere-se à suposta violação aos princípios administrativos da vinculação ao Edital, legalidade, julgamento objetivo e isonomia entre os participantes, em razão da conduta da Pregoeira do certame que, após o recebimento da proposta de preços pela licitante classificada em primeiro lugar, reabriu a sessão para oportunizar o envio de proposta ajustada em relação a alguns itens cujos preços unitários encontravam-se acima dos valores máximos estimados pela Administração;
- 1.3.2.** Em que pese o procedimento realizado pela Pregoeira não tenha sido efetivado, a rigor, como uma efetiva negociação, da análise do conjunto do conjunto de normas e princípios regentes da licitação é inegável a permissão do ajuste da proposta do licitante classificado em razão da apresentação do menor lance, com vistas à consecução da proposta mais vantajosa à Administração, mediante a correção de defeitos sanáveis;
- 1.3.3.** Independente do nome dado ao procedimento, se o licitante aceitou diminuir os preços dos itens unitários que estavam acima do estimado,



após ser oficialmente instado pela Pregoeira, mantendo o valor global ofertado, resta clara a intenção de garantir que a proposta de menor valor ofertada no certame fosse aproveitada, em benefício para a Administração, sendo todas as tratativas realizadas pelo sistema oficial, garantindo a publicidade para os demais participantes;

- 1.3.4. Desse modo, não merece prosperar a alegação recursal no sentido de que seria irregular o ato da Pregoeira em permitir o ajuste da proposta apresentada pelo licitante classificado em primeiro lugar após a fase de lances, tendo em vista a autorização para tanto contida nas disposições editalícias e nas normas legais que regem a matéria; .
- 1.3.5. No mesmo sentido, carece de sustentação fática e jurídica a tese do recurso referente à intempestividade da apresentação da segunda proposta de preços, por supostamente haver sido anexada ao sistema após o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) minutos;
- 1.3.6. De todo o modo, não obstante a conclusão quanto à possibilidade jurídica do ato realizado pela pregoeira no caso ora apreciado, do cotejo entre o conteúdo e o resultado de tal procedimento com os ditames legais e princípios administrativos que regem a matéria, **o NUJUR entende que, salvo melhor juízo, é procedente a alegação invocada pela empresa recorrente quanto à irregularidade da aceitação, pela Administração, da proposta de preços apresentada pela recorrida após a oportunidade do ajuste de seus custos unitários, tendo em vista que, concomitantemente, houve majoração dos preços de outros itens, considerando os valores anteriormente aceitados;**
- 1.3.7. Por fim, no que tange à alegação consoante na segunda parte do recurso apresentado, referente ao suposto descumprimento dos requisitos de capacidade econômico-financeira previstos nos itens 12.1.9 do Edital, pela suposta apresentação de balanço patrimonial sem o termo de abertura e encerramento, o NUJUR acompanha integralmente a manifestação da CPL quanto a total improcedência de tais argumentos;
- 1.3.8. Conclui-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa, **PDCASE INFORMÁTICA LTDA**, no que tange à irregularidade da aceitação, pela Administração, da proposta de preços apresentada pela recorrida após a oportunidade do ajuste de seus custos unitários, tendo em vista que, concomitantemente, houve a majoração dos preços de outros itens, considerando os valores anteriormente ofertados, recomendando-se, por conseguinte, a anulação dos atos posteriores à fase de lances, com base no princípio da Autotutela;
- 1.3.9. Assim, caso exercida a faculdade acima sugerida, o processo licitatório deverá ser retomado para que se proceda à regularização da nova fase de análise da proposta de preços da licitante classificada em primeiro lugar, inclusive com a efetiva realização do poder-dever de negociação pelo Pregoeiro responsável, tanto para permitir a redução dos valores unitários dos itens/serviços cujos preços estiverem superiores aos valores máximos estimados, quanto para negociar preços mais vantajosos para a Administração, em reação aos demais itens da proposta. Caso eventualmente o licitante classificado em primeiro lugar não acate a





determinação de adequação dos itens dos custos unitários superiores aos valores máximos estimados, com correlata readequação do preço global de sua proposta, a Administração deverá proceder a sua desclassificação e realização a convocação e negociação com a empresa classificada na posição subsequente.

2. Esta DIRAD decide pela homologação da decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa, PDCASE INFORMÁTICA LTDA, devendo ocorrer a anulação dos atos posteriores à fase de lances, com base no princípio da Autotutela e consoante a manifestação do NUJUR, e encaminha o presente para publicação da decisão na Imprensa Oficial, consoante o disposto na Lei nº 8.666/93.

Em: 11/12/2018

  
**Augusto Sergio Amorim Costa**  
Diretor-Presidente

BANPARÁ - CPL  
RECEBIDO  
EM 11/12/18 HORA 17:3

  
Gabriel Silva  
Pregeira